SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4002407-08.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Marcelo Guedes Fantin e outro
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Marcelo Guedes Fantin e Fabiana Targa Ripari Fantin movem ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face do Banco Santander SA.

Afirmaram que foram surpreendidos por negativação por conta de suposta dívida oriunda de contrato datado de 10/05/2013, no qual a cláusula 6° dispõe que eventuais dívidas seriam de responsabilidade do comprador.

Em contestação o banco afirmou ilegitimidade passiva. No tocante ao mérito, afirmou que houve participação dos autores, que não procederam como deveriam e, assim, não há erro por parte do banco e mesmo abalo moral.

Réplica às fls. 119/131.

Em audiência de conciliação foi deferida tutela antecipada para cancelar as negativações aos nomes dos autores.

É o relatório.

Decido.

O julgamento está autorizado por depender de provas documentais.

De ilegitimidade do banco não se fala. A discussão é de suposta restrição indevida ao nome dos autores, a cargo do banco. Assim, óbvio que deve responder por suas condutas.

Quanto ao mérito, a própria inicial (e seu aditamento) afirma que os autores figuraram como garantes de empréstimos feito por pessoa jurídica da qual eram sócios, depois transferida a terceiros.

É bem verdade que existe contrato de compra e venda de estabelecimento comercial em que os adquirentes se comprometem ao pagamento de débitos existente, inclusive bancários (cláusula 6°, de fl. 31), sendo cristalino que tinham conhecimento das dívidas, conforme declaram expressamente à fl. 32.

Não obstante tais responsabilidades, assumidas, ao que parece o prazo para substituição dos autores como garantes, que era de 90 dias (fl. 32), não foi respeitado, o que gerou as negativações.

Pois bem, a inicial e seu aditamento não são claros o suficiente para informar se os autores figuraram como fiadores ou avalistas, mas como consta da citada fl. 32 a expressão *avalistas*, não contestada, e por ser extremamente comum essa ocorrência em contratos de empréstimo bancário, a figura será assim tratada.

Dessa forma, se a avença vinculou os autores – então vendedores – e terceiros, o descumprimento ao contrato deve levar à responsabilização destes, e não do Banco, que não figurou como parte.

Ademais disso, se os autores assumiram a posição de garantes, o fizeram porque assim entenderam, e se pretendiam se exonerar dessa responsabilidade, não tendo o pedido sido aceito pelo banco, deveriam manejar ação judicial, e não quedarem-se inertes, como fizeram.

O fato de terem transferido a firma a terceiros não descaracteriza o contrato inicial e a posição que assumiram, até porque o banco não participou desse negócio.

O empréstimo foi feito e ao que consta o dinheiro repassado à pessoa jurídica. Assim, a instituição financeira deve permanecer protegida quanto ao inadimplemento, que existiu, já que se assim não fosse, não teriam os autores sido negativados.

No presente caso, se alguma responsabilidade há pelo ocorrido, ela é dos compradores, que descumpriram obrigação assumida, em conjunto com a dos ora autores, que não procuraram o Judiciário para se exonerar da garantia.

Assim, de nenhum efeito a comunicação ao Santander sobre desinteresse em continuar como garantes dos empréstimos (fls. 63/64), não tendo sido respeitada a regra do artigo 299, do CC.

Vale lembrar que o fato de terem deixado os quadros sociais da mutuária em nada altera a condição de avalistas.

Julgo improcedentes os pedidos iniciais, ficando revogada expressamente a tutela antecipada concedida.

Arcarão os autores com o pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Quanto a ele, o documento de fl. 67 indica negativação no montante de R\$75.000,00; assim, deve ter ocorrido erro material na inicial, visto que o valor da causa deve ser equivalente ao que se discute no feito. Diante disso, **de ofício fica alterado o valor da causa para R\$75.000,00**, com 05 dias para o recolhimento das diferenças, pelos autores, o qeu será observado por ocasião de possível recurso.

PRIC

São Carlos, 10 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA